

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026

Baixa Grande - Bahia





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 505 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Baixa Grande, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Parágrafo único – Dentre as prioridades estabelecidas na Lei Orçamentária, deverá ser considerada a Política de Assistência Social, contemplando os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social de Média e/ou Alta Complexidade, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de acordo com o porte e enquadramento do município junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 6.a - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 6.b - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- i) Demonstrativo IX - Metodologia e Memória de Cálculo;
- j) Demonstrativo X – Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2026.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

§ 2º Excepcionalmente no primeiro ano da gestão, o anexo de metas e prioridades não comporá a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, este será apresentado na LOA – Lei Orçamentária Anual, uma vez que o PPA – Plano Plurianual está em processo de elaboração.

Art. 5º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2026, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO III

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, respeitará o prazo legal estipulado pela lei orgânica, além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2026 com o Plano Plurianual 2026-2029;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2026 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 7º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e descritos nos itens de I a VII do artigo 10º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2026 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2025, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD: instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 11. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde e suas alterações.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15. A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- X - de outras rendas.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 18. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos das Leis nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 que o regulamentaram;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2025 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Na proposta da Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea b do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até dia 30 de setembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

Art. 21. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2025, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de julho de 2025, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26. Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 27. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 30 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doença grave;

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 30. A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs serão aprovados, por decreto.

§ 4º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

I - No âmbito do Poder Executivo, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 36. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2026 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2026;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40. Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 43. A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019, de 21 de julho de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos 2 (dois) anos, emitida no exercício de 2026 por 3 (três) autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.

Art. 44. Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja publicado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, à proporção de 1/12 mensais, inclusive as prescrições que tratam de autorização para abertura de crédito suplementares e especiais, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 53. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 54. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 55. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Baixa Grande-Ba, 03 de setembro de 2025.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

LRF, art. 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
Dívidas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistências Diversas	
Outros Passivos Contingentes	
SUBTOTAL	SUBTOTAL

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustação de Arrecadação	Limitação de empenho
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepância de Projeções	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
Outros Riscos Fiscais	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
SUBTOTAL	SUBTOTAL
TOTAL	

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)											R\$ 1.000,00	
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	109.912	105.179	0,00%	0,10%	110.874	107.283	0,00%	0,10%	113.565	109.428	0,00%	0,10%
Receitas Primárias (I)	108.115	103.460	0,00%	0,10%	109.750	105.529	0,00%	0,10%	111.708	107.639	0,00%	0,10%
Receitas Primárias Correntes	104.034	99.554	0,00%	0,10%	105.607	101.545	0,00%	0,10%	107.491	103.576	0,00%	0,10%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.459	8.095	0,00%	0,01%	8.587	8.257	0,00%	0,01%	8.740	8.422	0,00%	0,01%
Contribuições	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Transferências Correntes	94.963	90.873	0,00%	0,09%	96.399	92.691	0,00%	0,09%	98.118	94.545	0,00%	0,09%
Demais Receitas Primárias Correntes	612	586	0,00%	0,00%	621	598	0,00%	0,00%	633	610	0,00%	0,00%
Receitas Primárias de Capital	3.983	3.811	0,00%	0,00%	4.043	3.888	0,00%	0,00%	4.115	3.965	0,00%	0,00%
Despesa Total	109.912	105.179	0,00%	0,10%	110.874	107.283	0,00%	0,10%	113.565	109.428	0,00%	0,10%
Despesas Primárias (II)	106.638	102.046	0,00%	0,10%	108.250	104.087	0,00%	0,10%	110.181	106.168	0,00%	0,10%
Despesas Primárias Correntes	95.754	91.631	0,00%	0,09%	97.202	93.463	0,00%	0,09%	98.936	95.332	0,00%	0,09%
Pessoal e Encargos Sociais	42.907	41.060	0,00%	0,04%	43.556	41.881	0,00%	0,04%	44.333	42.718	0,00%	0,04%
Outras Despesas Correntes	52.847	50.571	0,00%	0,05%	53.646	51.582	0,00%	0,05%	54.603	52.614	0,00%	0,05%
Despesas Primárias de Capital	10.869	10.401	0,00%	0,01%	11.033	10.609	0,00%	0,01%	11.230	10.821	0,00%	0,01%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.478	1.414	0,00%	0,00%	1.500	1.442	0,00%	0,00%	1.527	1.471	0,00%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.296	1.240	0,00%	0,00%	1.316	1.265	0,00%	0,00%	1.316	1.265	0,00%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	4	4	0,00%	0,00%	4	4	0,00%	0,00%	4	4	0,00%	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	2.769	2.650	0,00%	0,00%	2.811	2.703	0,00%	0,00%	2.838	2.732	0,00%	0,00%
Dívida Pública Consolidada	(8.630)	(8.259)	0,00%	-0,01%	(8.761)	(8.424)	0,00%	-0,01%	(8.917)	(8.592)	0,00%	-0,01%
Dívida Consolidada Líquida	(9.614)	(9.200)	0,00%	-0,01%	(9.760)	(9.384)	0,00%	-0,01%	(9.934)	(9.572)	0,00%	-0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023 e 2024 LOA 2025 e PIB - Estado

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028
PIB - BAHIA	429.126.300.000	438.137.952.300	447.338.849.398
RCL	105.382.456	106.975.798	108.884.493

Em escala de R\$ 1.000,00

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas	% PIB	%RCL	Metas	% PIB	%RCL	Variação	
	Previstas em (a)			Realizadas			Valor	%
	2024			em 2022 (b)			(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	74.748,88	0,000%	87,768%	78.328	0,000%	91,970%	3.579	4,788%
Receitas Não-Financeira (I)	74.748,88	0,000%	87,768%	77.317	0,000%	90,783%	2.568	3,435%
Despesas Total	74.748,88	0,000%	87,768%	-		0,000%	(74.749)	-100,000%
Despesas Não-Financeira (II)	73.216,88	0,000%	85,969%	-		0,000%	(73.217)	-100,000%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.532	0,000%	1,799%	77.317	0,000%	90,783%	75.785	0,000%
Resultado Nominal	-3.027.088,91	0,000%	0,000%	1.791	0,000%	2,103%	-	0,000%
Dívida Pública Consolidada	13.703.568,19	0,003%	16090,275%	-		0,000%	(13.703.568)	-100,000%
Dívida Consolidada Líquida	5.098.565,07	0,001%	5986,566%	-		0,000%	(5.098.565)	-100,000%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2024 LDO 2025 e PIB - Estado

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	86.322	86.080	-0,281%	97.937	12,107%	109.912	10,895%	110.874	0,867%	113.565	2,369%	
Receitas Primárias (I)	84.561	84.969	0,479%	97.315	12,687%	108.115	9,990%	109.750	1,489%	111.708	1,753%	
Despesas Total	87.149	-	#DIV/0!	97.937	100,000%	109.912	10,895%	111.574	1,489%	113.565	1,753%	
Despesas Primárias (II)	85.664	-	#DIV/0!	94.679	100,000%	106.638	11,215%	108.250	1,489%	110.181	1,753%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.102)	84.969	%	2.636	%	1.478		1.500		1.527		
Resultado Nominal	(828)	2.047	140,437%	(5.207)	139,315%	2.769	288,014%	2.811	1,489%	2.838	0,940%	
Dívida Pública Consolidada	13.232	-	#DIV/0!	(3.254)	100,000%	(8.630)	62,295%	(8.761)	1,489%	(8.917)	1,753%	
Dívida Consolidada Líquida	(2.047)	-	#DIV/0!	(5.207)	100,000%	(10.593)	50,845%	(10.753)	1,489%	(10.945)	1,753%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTATANTE											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	75.512	78.328	3,595%	92.699	15,504%	105.179	11,865%	107.283	1,961%	109.428	1,961%	
Receitas Primárias (I)	73.972	77.317	4,326%	92.111	16,061%	103.460	10,969%	105.529	1,961%	107.639	1,961%	
Despesas Total	76.236	-	#DIV/0!	92.699	100,000%	105.179	11,865%	107.283	1,961%	109.428	1,961%	
Despesas Primárias (II)	74.936	-	#DIV/0!	89.615	100,000%	102.046	12,181%	104.087	1,961%	106.168	1,961%	
Resultado Primário (I - II)	(964)	77.317		2.495		1.414		1.442		1.471		
Resultado Nominal	(724)	1.791	140,437%	(8.008)	122,361%	2.650	402,186%	2.703	1,961%	2.732	1,053%	
Dívida Pública Consolidada	11.575	-	#DIV/0!	(6.160)	100,000%	(8.259)	25,411%	(8.424)	1,961%	(8.592)	1,961%	
Dívida Consolidada Líquida	(1.791)	-	#DIV/0!	(8.008)	100,000%	(10.137)	20,995%	(10.339)	1,961%	(10.546)	1,961%	

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023 e 2024 -LOA 2025 e PIB - Estado

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,02	4,02	5,65	4,5	4	3,78

*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III) R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado		-100,000%	(1.509.759)	-104,773%	31.629.886	#DIV/0!
TOTAL	-	-100,000%	(1.509.759)	-104,773%	31.629.886	#DIV/0!

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-		
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - II d) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - II e) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2022, 2023 e 2024

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00	
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	NADA A DECLARAR		
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	NADA A DECLARAR		
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV) - (V)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	NADA A DECLARAR		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			2024
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			2024
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			2024
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIARIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO		2022	2023	2024
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII) -				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro	
	(a)	(c) = (a-b)	(d) = (d)	
		NADA A DECLARAR		
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro	
	(a)	(c) = (a-b)	(d) = (d)	
		NADA A DECLARAR		

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.

NOTA:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

OBS: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			-	-	-	

FONTE: Consultoria Tributária

Nota Explicativa:

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	6.914
(-) Transferências Constitucionais	12.743
(-) Transferências ao FUNDEB	469
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(6.298)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	(6.298)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(6.298)

FONTE:

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

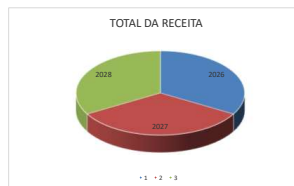
A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	113.732.632	115.452.225	117.512.160
IMPOSTOS	8.459.254	8.587.155	8.740.370
Impostos	7.276.198	7.386.212	7.517.999
Taxas	1.183.056	1.200.943	1.222.371
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	1.348.257	1.368.642	1.393.061
Transferências Correntes	103.429.567	104.993.383	106.866.707
Transferências Intergovernamentais	103.429.567	104.993.383	106.866.707
Transferência da União	103.429.567	104.993.383	106.866.707
Cota - Parte do FPM	47.001.784	47.712.433	48.563.733
Transferências de Recursos do SUS - FMS	9.946.702	10.097.093	10.277.248
Outras Receitas Correntes	155.048	157.392	160.200
Multas e Juros de Mora	137.213	139.287	141.773
Receita da Dívida Ativa Tributária	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	4.529.571	3.898.057	4.680.097
Operação de crédito	-	(700.000)	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	546.646	554.911	564.812
Convênios	3.982.926	4.043.146	4.115.285
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(8.830.176)	(8.476.427)	(8.622.666)
TOTAL	109.912.027	110.873.855	113.564.590



Ia - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	6.273.778
2024	5.931.217
2025	8.337.718
2026	8.459.254
2027	8.587.155
2028	8.740.370

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	37.937.618
2024	36.909.887
2025	46.770.697
2026	47.001.784
2027	47.712.433
2028	48.563.733

Transferências de Recursos do Sus

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	6.896.337
2024	9.743.093
2025	6.740.850
2026	9.946.702
2027	10.097.093
2028	10.277.248

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	41.314
2024	111.695
2025	45.746
2026	137.213
2027	139.287
2028	141.773

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	7.509.218
2024	913.131
2025	586.047
2026	4.529.571
2027	3.898.057
2028	4.680.097



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	95.758.229	97.206.057	98.940.438
Pessoal e Encargos Sociais	42.907.332	43.556.075	44.333.216
Juros e Encargos da Dívida	4.247	4.311	4.388
Outras Despesas Correntes	52.846.650	53.645.671	54.602.834
DESPESAS DE CAPITAL (II)	13.622.938	13.828.911	14.075.651
Investimentos	10.337.976	10.494.282	10.681.525
Inversões Financeiras	14.864	15.089	15.358
Amortização Financeira	3.270.098	3.319.540	3.378.768
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	530.860	538.886	548.501
TOTAL (IV) = (I + II + III)	109.912.027	111.573.855	113.564.590

II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Pessoal e Encargos Sociais	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	33.985.584
2024	-
2025	39.619.925
2026	42.907.332
2027	43.556.075
2028	44.333.216

Juros e Encargos da Dívida	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	4.226
2026	4.247
2027	4.311
2028	4.388

Reserva de Contingência	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	528.250
2026	530.860
2027	538.886
2028	548.501

III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO						
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	78.812.494	85.166.777	97.350.969	105.382.456	106.975.798	108.884.493
Receita Tributária	6.273.778	5.931.217	8.337.718	8.459.254	8.587.155	8.740.370
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	1.320.929	1.181.916	694.374	1.348.257	1.368.642	1.393.061
Aplicações Financeiras (II)	1.224.818	1.111.249	622.183	1.250.158	1.269.060	1.291.703
Outras Receitas Patrimoniais	96.110	70.667	72.191	98.099	99.582	101.359
Transferências Correntes	71.166.821	77.924.475	88.273.130	95.419.897	96.862.609	98.590.862
Demais Receitas Correntes	50.967	129.169	45.746	155.048	157.392	160.200
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	77.587.676	84.055.528	96.728.785	104.132.298	105.706.738	107.592.791
RECEITA DE CAPITAL (IV)	7.509.218	913.131	586.047	4.529.571	3.898.057	4.680.097
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	(700.000)	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	535.566	-	-	546.646	554.911	564.812
Transferência de Capital	6.973.653	913.131	586.047	3.982.926	4.043.146	4.115.285
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	6.973.653	913.131	586.047	3.982.926	4.043.146	4.115.285
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	84.561.328	84.968.659	97.314.832	108.115.224	109.749.884	111.708.076
DESPESAS CORRENTES (X)	79.330.511	-	85.932.530	95.738.229	97.206.057	98.940.438
Pessoal e Encargos Sociais	33.985.584	-	39.619.925	42.907.332	43.556.075	44.333.216
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	4.226	4.247	4.311	4.388
Outras Despesas Correntes	45.344.928	-	46.308.379	52.846.650	53.645.671	54.602.834
DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X - XI)	79.330.511	-	85.928.304	95.733.983	97.201.746	98.936.050
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	7.818.972	-	11.476.235	13.622.938	13.828.911	14.075.651
Investimentos	6.332.990	-	8.207.424	10.337.976	10.494.282	10.681.525
Inversões Financeiras	-	-	14.791	14.864	15.089	15.358
Amortização da Dívida (XIV)	1.485.982	-	3.254.020	3.270.098	3.319.540	3.378.768
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	6.332.990	-	8.222.215	10.352.840	10.509.371	10.696.883
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	528.250	530.860	538.886	548.501
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	85.663.502	-	94.678.769	106.637.683	108.250.004	110.181.433
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	(1.102.173)	84.968.659	2.636.063	1.477.541	1.499.881	1.526.642



MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - BAHIA

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2023(b)	2024 (c)	20245(d)	2026 (e)	2027 (f)	2028(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.232.222	-	(3.254.020)	(8.630.195)	(8.760.680)	(8.916.991)
DEDUÇÕES (II)	15.279.303	-	1.952.880	1.962.529	1.992.201	2.027.747
Ativo Disponível	16.388.151	-	979.370	984.209	999.090	1.016.916
Haveres Financeiros	161.778	-	973.510	978.320	993.111	1.010.831
(-) Restos a Pagar Processados	1.270.626	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)	(2.047.081)	-	(5.206.900)	(10.592.724)	(10.752.882)	(10.944.738)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(2.047.081)	-	(5.206.900)	(10.592.724)	(10.752.882)	(10.944.738)
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-	2047,080983	5206,899839	2769,424371	2811,297007	2837,981423

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2022.

Nota: A partir da elaboração da LDO do exercício de 2022, a metodologia aplicada para cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal será apenas a metodologia acima da linha, conforme Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA						
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.232.222	-	(3.254.020)	(8.630.195)	(8.760.680)	(8.916.991)
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	13.232.222	-	(3.254.020)	(8.630.195)	(8.760.680)	(8.916.991)
DEDUÇÕES (II)	15.279.303	-	1.952.880	1.962.529	1.992.201	2.027.747
Ativo Disponível	16.388.151	-	979.370	984.209	999.090	1.016.916
Haveres Financeiros	161.778	-	973.510	978.320	993.111	1.010.831
(-) Restos a Pagar Processados	1.270.626	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	(2.047.081)	-	(5.206.900)	(10.592.724)	(10.752.882)	(10.944.738)

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal